



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

185

2011

AUTORIA

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

OSMAR BAQUIT

À COMISSÃO AGROPECUÁRIA

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

HERMÍNIO RESENDE

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

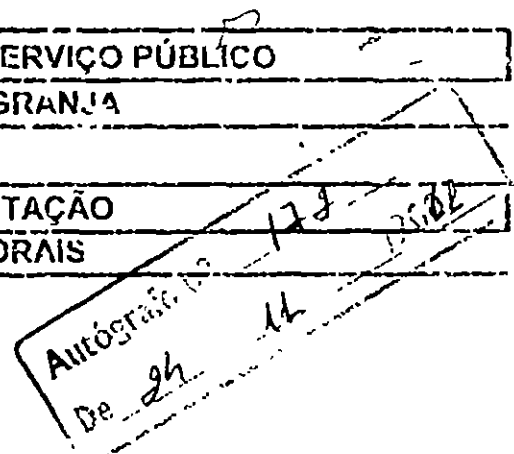
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 185/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Empl. 17, Rec. Por. *Struel*

**DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica definido como Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Ceará as atividades turísticas que ocorrerem na Unidade de Produção Agrícola Familiar, objetivando promover o desenvolvimento rural sustentável mediante à implantação e fortalecimento, pelos agricultores familiares, das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, respeitando e compartilhando seu modo de vida, patrimônio cultural e natural, com geração de renda e trabalho no meio rural e consequente melhoria das condições de vida

Art. 2º Considera-se Turismo Rural na Agricultura Familiar as seguintes atividades

- I – comercialização de produtos alimentícios natural, de origem local,
- II – comercialização de produtos transformados de origem animal ou vegetal, oferecidos aos visitantes, enfatizando seu processo de produção, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional
- III – comercialização do artesanato práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral, com manejo adequado e respeitando a legislação vigente
- IV – produção rural as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção e processamento, onde o turista também pode interagir fazendo parte do processo,



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



V – educação ambiental as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos, que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambos de cunho educativo e agroecológico

VI – serviços de lazer as atividades que proporcionem entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas as práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural, visitas a espaços com demonstração da fauna e flora, a sistemas agroflorestais do bioma caatinga, através de trilhas ecológicas, objetivando valorizar o semi-árido,

VII – serviços de alimentação este segmento utiliza e valoriza as características locais, visando a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatem a culinária local, através da matana-prima, receitas e preparo de alimentos que estão em uso e desuso no meio urbano e que sejam livres de agroquímicos e outras substâncias tóxicas,

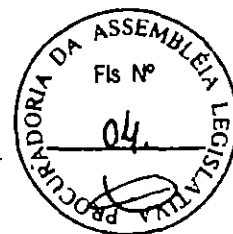
VIII – serviços de hospedagem ocorrem em pousadas, hospedarias e outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede,

IX – patrimônio histórico a arquitetura típica, os equipamentos agrícolas, o folclore, a gastronomia típica, as artes e outras manifestações importantes da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, valorizadas pelo turismo, por intermédio de projetos de recuperação, uso compatível com seu objetivo e com a inserção de capital público e privado,

X – eventos promovidos em comunidades e ou propriedades familiares, por meio de festas regionais, eventos técnico-científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias, com o objetivo de promover a cultura local integrando-se ao desenvolvimento



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



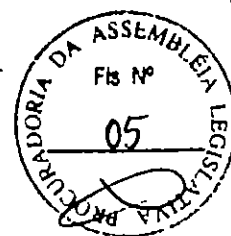
Art. 3º As atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios

- I – ser um turismo ambientalmente sustentável,
- II - incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor, agricultora e jovens rurais,
- III – valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural,
- IV – contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate da auto-estima dos agricultores familiares,
- V – ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa,
- VI – ser desenvolvido de forma organizada e solidária no território,
- VII – ser complementar às demais atividades das Unidades de Produção dos Agricultores Familiares,
- VIII – proporcionar convivência entre os visitantes e a família rural, promovendo o envolvimento dos jovens e das mulheres nas atividades apresentadas aos turistas,
- IX – estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico, associando a esse modelo tecnologias alternativas de convivência com o semiárido, com ênfase no manejo e conservação do solo e água, reconstituição da mata ciliar, com promoção da sustentabilidade do sistema ou módulo produtivo, do meio ambiente e a conservação da biodiversidade

Art. 4º Considera-se Unidade de Produção dos Agricultores Familiares os espaços rurais utilizados como cenário das atividades de turismo rural onde o turista interage com o meio



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



§ 1º Uma Unidade de Produção dos Agricultores Familiares deve possuir até 4 (quatro) módulos fiscais, de acordo com o módulo rural do município, segundo a Lei nº 11 326, de 24 de julho de 2006

§ 2º A Unidade de Produção dos Agricultores Familiares deve desenvolver atividades agropecuárias diversificadas, para o auto consumo, garantindo a segurança alimentar e nutricional e comercializando o excedente

§ 3º Os agricultores(as) são os administradores e gestores diretos da propriedade

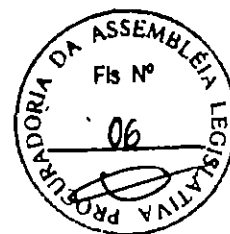
§ 4º Para se enquadrar na agricultura familiar, pode ser considerada todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório na forma de aluguel, de acordo com a Lei de Assistência Técnica e Extensão Rural.(ATER) de nº 12 188 de 12 01 2010

Art. 5º Considera-se Unidade de Planejamento do Turismo Rural o conjunto de unidades de produção dos agricultores familiares localizados em uma área geográfica, local ou regional, homogênea em valores sociais, culturais e atrativos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais. A implantação da Unidade de Planejamento do Turismo Rural tem como referência o atendimento permanente às unidades de Produção do Serviço de Extensão Rural orientado pela Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER)

Art. 6º As Unidade de Produção dos Agricultores Familiares que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da mesma, como também apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará e a



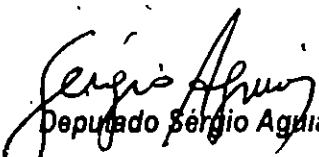
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas

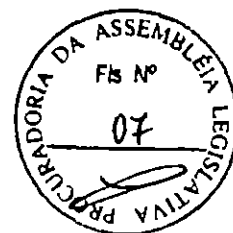
Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as linhas de apoio financeiro, técnico e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado do Ceará

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação


Deputado Sérgio Aguiar
Partido Socialista Brasileiro - PSB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

O Turismo é uma atividade que tem amparo constitucional no Brasil. O Capítulo da Ordem Econômica e Financeira da Constituição Federal faz menção expressa ao setor turístico quando determina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico". Sendo assim, compete concorrentemente aos entes federados legislar sobre esta matéria, conforme preceitua o artigo 16 da Constituição do Estado do Ceará.

Cumpra ainda registrar a definição de Agricultura Familiar contida na Lei nº 4.504, art. 4º, inciso II (Estatuto da Terra) relacionada ao objeto desta proposição, que expressa "o imóvel que direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhando com ajuda de terceiros".

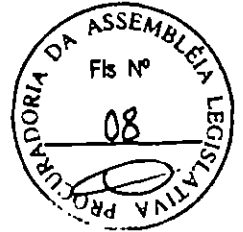
Apesar da limitação para deflagrar o processo legislativo, considerando o limite de iniciativa dos membros do Poder Legislativo Estadual, verificou-se que o Projeto de Lei, que ora apresentamos, além de fazer parte do rol das competências concorrentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não apresenta vício de iniciativa, conforme previsão constitucional (CF, art. 61 e CE, art. 60).

Considerando-se constitucionalmente uma atividade aceleradora de desenvolvimento, e de existir por parte do Governo Federal um programa direcionado para o turismo rural (REDE TRAF), esta atividade não tem recebido dos governantes a disposição necessária para implementar políticas específicas, de modo que contribua realmente para o seu crescimento, como ocorre em outros países, para que exista um desenvolvimento esperado por aqueles que tem na lida rural o suporte de subsistência.

Por ser uma atividade que traz grandes benefícios aos agricultores e por diminuir o empobrecimento de famílias rurais, além de contribuir também para a não migração de pessoas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



para as grandes cidades, o Turismo Rural apresenta-se como grande alternativa para a Agricultura Familiar. Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei aos Nobres Pares, cujo objetivo é contribuir para o maior desenvolvimento do turismo e para melhoria de vida dos agricultores familiares.


Deputado Sérgio Aguiar
Partido Socialista Brasileiro - PSB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
28 LEGISLATURA/ 2ª	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 85	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta ☒ Inclua-se na Ordem do Dia em ☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência ☒ Encaminhe-se à Comissão ☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 19, 7, 2011	Presidente/Secretário

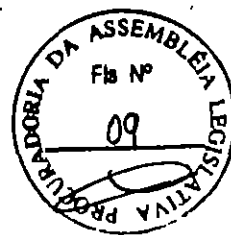
PUBLICADO
 Em 19 de 7 do 11
[Assinatura]

De acordo com art 183
 do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Justiça, Ind. e Com. e
deputados São Pub e Documento
 Em 1 / 1 / 1

 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 185 /2011

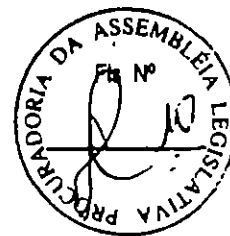
Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 14 / 07 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

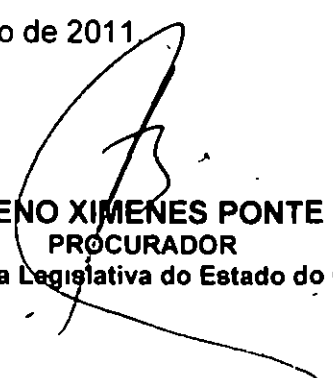


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	185/2011
DEPUTADO (A)	SÉRGIO AGUIAR
EMENTA	Dispõe sobre o Turismo Rural na Agricultura Familiar.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 14 de julho de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



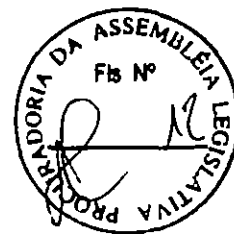
Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 15 de julho de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	185/11
AUTORIA	DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AO (À) Dra Luzia Ananias Cavalcante Mota, com assessoria do Dr Carlos
Eduardo Lima de Almeida, para proceder análise e emitir parecer

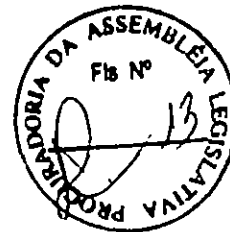
Fortaleza, 15 de julho de 2011



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0431/11
PROJETO DE LEI Nº 185/2011
AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR
EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.

PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação, da Procuradonra desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer tecnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 185/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que **“DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR.”**

II – JUSTIFICATIVA DO PROJETO

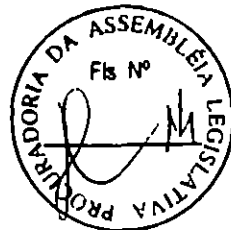
O Exmo Sr Deputado Estadual, autor do presente Projeto de Lei, justificou a propositura nos seguintes termos, *verbis*

“O Turismo é uma atividade que tem amparo constitucional no Brasil. O Capítulo da Ordem Econômica e Financeira da Constituição Federal faz menção expressa ao setor turístico quando determina que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” Sendo assim, compete concorrentemente aos entes federados legislar sobre esta matéria, conforme preceitua o artigo 16 da Constituição do Estado do Ceará

Cumpra ainda registrar a definição de Agricultura Familiar contida na Lei nº 4 504, art 4º, inciso II (Estatuto da Terra) relacionada ao objeto desta proposição, que expressa “o imóvel que direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO.0431/11
PROJETO DE LEI Nº 185/2011
AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR
EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.**

família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhando com ajuda de terceiros"

Apesar da limitação para deflagrar o processo legislativo, considerando o limite de iniciativa dos membros do Poder Legislativo Estadual, verificou-se que o Projeto de Lei, que ora apresentamos, além de fazer parte do rol das competências concorrentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não apresenta vício de iniciativa, conforme previsão constitucional (CF, art 61 e CE, art 60)

Considerando-se constitucionalmente uma atividade aceleradora de desenvolvimento, e de existir por parte do Governo Federal um programa direcionado para o turismo rural (REDE TRAF), esta atividade não tem recebido dos governantes a disposição necessária para implementar políticas específicas, de modo que contribua realmente para o seu crescimento, como ocorre em outros países, para que exista um desenvolvimento esperado por aqueles que tem na lida rural o suporte de substância

Por ser uma atividade que traz grandes benefícios aos agricultores e por diminuir o empobrecimento de famílias rurais, além de contribuir também para a não migração de pessoas para as grandes cidades, o Turismo Rural apresenta-se como grande alternativa para a Agricultura Familiar "

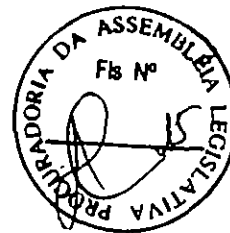
III – ASPECTOS JURÍDICOS

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO.0431/11
PROJETO DE LEI Nº 185/2011
AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR
EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.**

Pela leitura e análise dos dispositivos do Projeto, verifica-se, clara e indubitavelmente, que a referida propositura do Legislador Estadual, ao definir o Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Ceará como as atividades turísticas que ocorrerem na Unidade de Produção Agrícola Familiar, objetivando promover o desenvolvimento rural sustentável mediante à implantação e fortalecimento das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, respeitando e compartilhando seu modo de vida, patrimônio cultural, com geração de renda e trabalho no meio rural e consequente melhoria das condições de vida, não invade competência privativa do Governador do Estado e nem de outras autoridades estaduais com iniciativa reservada, bem como competência privativa da União e dos Municípios

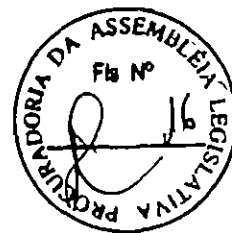
A regulamentação do turismo na Constituição Federal é bastante tímida, restringindo-se o artigo 180, mencionar o seguinte

"Art 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Percebe-se de forma clara que a norma em questão é programática, ou seja, estabelece diretrizes a serem seguidas pelo Poder Público, o qual deverá incentivar e promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO.0431/11
PROJETO DE LEI Nº 185/2011
AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR
EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.**

Ao comentar este artigo, o Professor José Cretella Júnior (Comentários à Constituição Brasileira V 7 São Paulo Saraiva, 1988, p 4162) tece os comentários a seguir

"Relevante fonte de divisas para o país, bem como fator importante para indústria, comércio, atividades hoteleiras, novos empregos, o turismo recebe no Brasil, pela primeira vez, distinto tratamento constitucional, mas sem sanção e, pois, de importância relativa, verdadeira letra morta, norma programática de mera recomendação, sem maior repercussão, que 'aconselha' as pessoas jurídicas públicas políticas, das várias esferas, à promoção e ao incentivo do turismo "

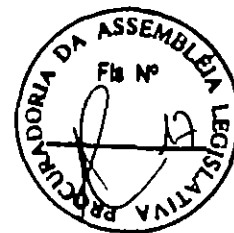
Em que pese a argumentação do professor, conforme ensina Luis Roberto Barroso (O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa – O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003, p 121), a norma programática não é destituída de força jurídica, ao contrário, tem ela o conteúdo negativo de vedar a edição de leis ou atos administrativos que venham contrariá-la

Portanto, em relação ao turismo, qualquer norma que venha contrariar ou embaraçar tal atividade sendo editada por um dos entes da administração, está sujeita a ser questionada e invalidada pelo Poder Judiciário em razão de ferir a Constituição Federal

Neste sentido Marcos Pinto Neto (Manual de Direito Aplicado ao Turismo, Campinas, SP - Papyrus, 2001, p 45) comenta que "se o Estado criar dificuldades



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0431/11

PROJETO DE LEI Nº 185/2011

AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.**

a quem desejar investir no turismo e, portanto, infringir o referido artigo, caberá a ação judicial específica para anular o ato criador da dificuldade, podendo-se entender que a sanção, no caso em tela, seria a decretação do ato como nulo, com a consequente permissão ao investimento para aquele empreendedor prejudicado "

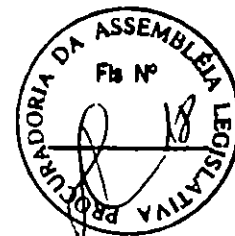
Desta forma, não se pode olvidar da importância desta norma constitucional, sendo evidente, contudo, que o melhor seria a Carta Magna haver regulamentado com mais detalhes a atividade

No que se refere à competência dos entes federados em relação ao turismo, lembre-se que a mesma divide-se em material e legislativa

A competência material, neste caso, é a comum, decorrente do que está expresso no art 23, III, IV e V, da Constituição Federal, competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, proteger os bens turísticos

A competência legislativa, por seu turno, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art 24, VII, VIII e IX, da CF), sendo que os Municípios também poderão suplementar a legislação federal e estadual, além de regulamentar esta atividade nos casos de interesse local (art 30, I e II, da CF)

Ressalte-se que em relação aos Estados, desde a Constituição Federal anterior o Supremo Tribunal Federal já se posicionou que este tem competência para legislar sobre áreas de interesse turístico, visando à proteção do patrimônio paisagístico (RE 105 634-7 – DJU 08/11/85)



PARECER Nº LO.0431/11
PROJETO DE LEI Nº 185/2011
AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR
EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.

Desse modo, conclui-se, ter o Estado-Membro competência para legislar concorrentemente sobre áreas de interesse turístico, visando proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art 24, inciso VII da Constituição Federal e do art 16, inciso VII da Constituição Estadual

Quanto a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Constituição do Estado do Ceará, através de certos dispositivos, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, dentre outras (art 60, incisos II, III, IV, V, VI), objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da Autonomia e Harmonia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a cumprir determinadas condutas.

Por isto, certos projetos de lei, como é o presente, **não redundam** em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, mas, **unicamente, estabelecem diretrizes programáticas** para a exploração do Turismo Rural na Agricultura Familiar, **sem, contudo, interferir na rotina da Administração Pública Estadual**

Nos termos da Carta Política do Estado do Ceará, em seu art 241-A, acrescido com a EC nº 65/2009, **cabe ao Estado promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando a autossustentabilidade.**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0431/11

PROJETO DE LEI Nº 185/2011

AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.**

O Projeto de Lei, ora em análise, cria o Turismo Rural na Agricultura Familiar no Estado do Ceará como sendo atividades turísticas que se desenvolvem em Unidades de Produção Agrícola Familiar, cujo objetivo é promover a sustentabilidade rural destas unidades, com geração de emprego e renda no meio rural e a melhoria das condições de vida dos agricultores familiares e dos demais atores que dependem da agricultura familiar e do turismo local.

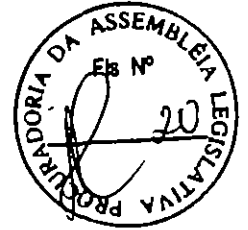
O fomento ao turismo, como encargo do Poder Público, é um dos deveres jurídicos de agir, de modo a criar condições para que a sociedade organizada propicie uma sã qualidade de vida, a ser usufruída por todos. Vale dizer, cabe ao Poder Público a realização de políticas públicas positivas voltadas ao desenvolvimento regional e local, o que deve fazê-lo por meio de normas que enunciam programas, tarefas, diretrizes e fins que devem ser cumpridos tanto pelo Estado como pela sociedade, e isto como instrumentos social e de fundamento para as políticas públicas.

Considerando as regras de repartição de competência estabelecidas na Constituição Federal, em especial os artigos 23. (competência comum) e 24 (competência concorrente), a Constituição do Estado do Ceará, quando trata dos dispositivos relacionados ao turismo, demonstra ter assumido o seu papel e responsabilidade como ente federado de um Estado Democrático de Direito.

Assim, é de vital importância a previsão constitucional no sentido de serem expressamente previstas ações que, assegurem, entre outros, o estímulo, incentivo, contribuição, aplicação de recursos financeiros, implementação de programas, pesquisas e estudos, e isto tudo com vistas ao fomento do turismo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO.0431/11
PROJETO DE LEI Nº 185/2011
AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR
EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.**

Porem somente a previsão em sede constitucional não basta para que isso seja garantido pelo Poder Público

Em síntese, o projeto de lei não cria atribuições às secretarias ou órgãos estaduais, porém prevê meras diretrizes programáticas com o intuito de desenvolver o turismo rural

À título de exemplificação, o Estado do Paraná, através do Governador, sancionou projeto de lei nº 361/2005, de iniciativa de parlamentar, que define as atividades turísticas que especifica, como atividades de "Turismo Rural na Agricultura Familiar", ocasião em que foi publicada a Lei Estadual nº 15 143, de 1º de junho de 2006

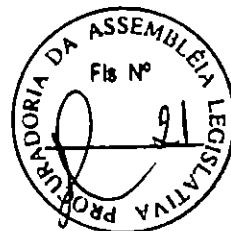
Nesta linha de raciocínio, não há que se falar em ofensa aos princípios da reserva de iniciativa e da Separação dos Poderes, uma vez que o projeto de lei, caso aprovado, estabelecerá medidas abstratas para a implantação do Turismo Rural na Agricultura familiar, embasada no pleno desenvolvimento do Estado.

Ademais, a proposição em baila não invade competência privativa da União para legislar sobre Direito Agrário (CF, art 22, inciso I), uma vez que este ramo específico do Direito trata tão-somente sobre normas e relações jurídicas relativamente ao uso da terra

Assim sendo, a proposição legislativa, ora em análise, não disciplina sobre a utilização da terra, mas apenas dispõe sobre normas de interesse das atividades



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0431/11
PROJETO DE LEI Nº 185/2011
AUTORIA: DEP. SÉRGIO AGUIAR
EMENTA: DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA
AGRICULTURA FAMILIAR.

turísticas envolvidas no meio rural e, especificamente, na agricultura familiar, não se entremostrando incompatível com o mencionado art 22, inciso I da CF/88

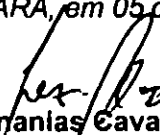
IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em tela, como podemos observar, encontra-se em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual, não apresentando vício de inconstitucionalidade, pelos motivos acima expostos

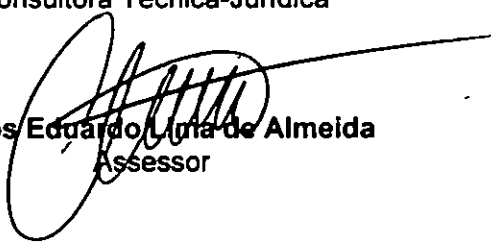
Do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer favorável à regular tramitação do Projeto de Lei nº 185/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, em virtude da observância das normas de natureza constitucional

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 05 de agosto de 2011


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnica-Jurídica

Assessorado por:


Carlos Eduardo Lima de Almeida
Assessor

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEI Nº 15.143 31/05/2006

Publicado no Diário Oficial Nº 7238 de 01/06/2006



Súmula: Define as atividades turísticas que especifica, como atividades de "Turismo Rural na Agricultura Familiar".

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º Fica definido como atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) todas as atividades turísticas que ocorrem na unidade e produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.

Art. 2º Considera-se como atividades de turismo rural na agricultura familiar (TRAF) as seguintes formas de ocorrência:

- I - comercialização de produtos alimentícios in natura de origem local;
- II - comercialização de produtos transformados, os produtos de origem animal (ex: queijo, leite, embutidos, etc.) e os produtos de origem vegetal (ex: doces, conservas, pães) são oferecidos aos visitantes, enfatizando o processo de produção dos mesmos;
- III - comercialização de artesanato: como as práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral;
- IV - produção rural: onde as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção, onde o turista também pode interagir fazendo parte do processo, como exemplo em atividades de campo em pomares, leiterias, apiários, pesque-pagues, criações de animais em geral, áreas de agricultura orgânica, vinícolas, alambiques entre outras;
- V - educação ambiental: como as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos de crianças, adolescentes e jovens, que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambas de cunho educativo;
- VI - serviços de lazer: como as atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas às práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural, como cavalgadas e caminhadas à instalações de fazendas de interesse histórico, tecnológico ou outro, cachoeiras, grutas, bosques, caminhos históricos e pesca em tanques e rios;
- VII - serviços de alimentação: que ocorrem em estabelecimentos como restaurantes e

cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo especial, sendo normalmente situados em locais estratégicos, próximo a outros atrativos. Este segmento utiliza-se e valoriza as características locais, visando a originalidade do atrativo gastronômico. Os alimentos oferecidos pelas unidades procuram estabelecer um resgate da culinária local, resgatando e utilizando-se de receitas e de preparações dos alimentos que estão em desuso pela sociedade urbana;

VIII - serviços de hospedagem: que ocorrem em pousadas, hospedarias entre outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e que oferecem atendimento personalizado ao hóspede;

IX - serviços ambientais em áreas naturais: como as áreas localizadas no meio rural, protegidas legalmente (Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, Reserva Particular do Patrimônio Natural) ou desprovidas de tais normas jurídicas, que se transformam em atrativos turístico de importância regional, agregando inclusive, a questão da consciência ecológica aos turistas. Estas áreas, públicas ou privadas, são atrações turísticas que têm demanda considerável, podendo beneficiar agricultores familiares localizados nas proximidades. Em algumas unidades de conservação contempla-se nos planos de manejo, a possibilidade desta parceria. Em contrapartida, os agricultores passam a desenvolver um sistema de produção menos impactante para o meio;

X - arredores da unidade familiar: onde os produtores familiares se beneficiam de sua localização próxima a um atrativo natural, para se integrar ao processo econômico do Turismo regional.

XI - patrimônio histórico: como a manifestação importante da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, que valoriza com a proposta do turismo, com os projetos de recuperação, compatível com o seu objetivo e com a inserção de capital público e privado como arquitetura típica (igrejas, construções históricas, etc), equipamentos (moinhos, armazéns, adegas, etc), folclore, gastronomia típica, artes, dentre outras;

XII - centros de pesquisa tecnológica: que proporcionam a difusão de tecnologias ao meio rural, realização de pesquisas e promoção de eventos, e que contribuem para a ampliação da proposta de turismo, uma vez que atraem público, em sua maioria de técnicos;

XIII - eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais - de cunho religioso e/ou cultural - eventos técnicos científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias e que promovem a cultura local e integram-se à proposta de desenvolvimento econômico da região.

Art. 3º As atividades do Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

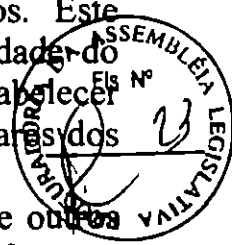
I - ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;

II - incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor;

III - valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;

IV - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da auto-estima dos agricultores familiares,

V - ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;





VI - ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar;

VII - proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural;

VIII - estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico;

Art. 4º Considera-se Agricultura Familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes características:

I - possuam até 50 (cinquenta) hectares de área;

II - desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;

III - os produtores sejam os administradores diretos da propriedade.

Parágrafo único. Para o enquadramento, considera-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como exemplo, arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.

Art. 5º Considera-se as Unidades de Produção Familiar, as unidades produtivas rurais utilizadas como cenário das atividades de turismo rural, onde o turista interage com o meio. Por meio delas são utilizados uma série de produtos turísticos, em geral, baseados na oferta de atividades de lazer, demonstração tecnológica, comercialização de produtos e serviços, sendo encontrados isoladamente ou em conjunto por meio de diversos segmentos.

Art. 6º Consideram-se como Unidades de Planejamento de Turismo Rural, o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

Parágrafo único. As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, faxinais, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

Art. 7º As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas.

Art. 8º ...vetado...

Art. 9º Fica autorizado a definir as linhas de apoio financeiro e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado do Paraná.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 31 de maio de 2006.

ROBERTO REQUILÃO

Governador do Estado

CELSO SOUZA CARON

Secretário de Estado do Turismo

RAFAEL IATAURO

Chefe da Casa Civil



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	185/11
DEPUTADO (A)	SÉRGIO AGUIAR

De acôrdo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 05 de agosto de 2011.

Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 05 de agosto de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
3 05/08/11

Reno Ximenes/Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº. 185/2011

Autoria: Deputado Sérgio Aguiar
Relatoria: Deputado Ronaldo Martins

Dispõe sobre o Turismo Rural na Agricultura Familiar.

I – RELATÓRIO

O nobre deputado Sérgio Aguiar submeteu à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 185/2011, que tem o objetivo de definir a atividade Turismo Rural na Agricultura Familiar, com o afã de *promover o desenvolvimento rural sustentável mediante à implantação e fortalecimento, pelo agricultores familiares, das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, respeitando e compartilhando seu modo de vida, patrimônio cultural e natural, com geração de renda e trabalho no meio rural e consequente melhoria das condições de vida*

Cabe ressaltar que, na forma do art 48, inciso I, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1999, compete a esta Comissão a análise da admissibilidade, constitucionalidade e regimentalidade da propositura, competindo à análise do mérito, portanto, as demais comissões competentes.

Ressalte-se que a matéria recebeu indicação de **parecer favorável** por parte da Procuradoria da Assembleia Legislativa

É o relatório



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Ronaldo Martins

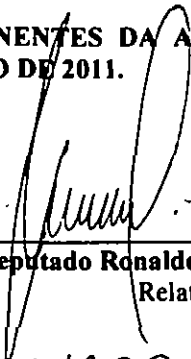
II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 185/2011 encontra amparo na competência Estadual de legislar sobre a atividade turística. Não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade.

Ressaltamos a relevância da matéria em tela e manifestamos **PARECER FAVORÁVEL**.

É o nosso Parecer, s m j

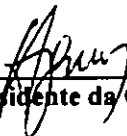
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE SETEMBRO DE 2011.


Deputado Ronaldo Martins - PRB
Relator

POSICÃO DA COMISSÃO:

APROVADO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 28 de SETEMBRO de 2011.


Presidente da CCJ



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ESTUDO TÉCNICO Nº 01/2011

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 185/2011 de autoria do Deputado Sérgio Aguiar "Dispõe sobre o Turismo Rural na Agricultura Familiar".

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objeto subsidiar o deputado designado relator do Projeto de Lei Nº 185/2011, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, na Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço (CICTS).

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, cujo relator emitiu parecer favorável quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da matéria, observando o Parecer Jurídico da Procuradoria desta Casa Legislativa.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço (CICTS) a qual compete, conforme art. 48, inciso VI, alínea "b" e "d" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise do mérito da matéria. Discorrendo sobre a análise da área temática da Comissão, segue Estudo Técnico Nº 01/2011.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras. As viagens e estadas de que trata esta lei devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade ¹.

Segundo o Ministério do Turismo, Turismo Rural é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade. O turismo rural surge, então, como modelo de diversificação da fonte de renda dos produtores rurais familiares. Muitas iniciativas públicas e privadas possuem linhas de crédito que promovem ou fomentam o desenvolvimento dessa atividade.

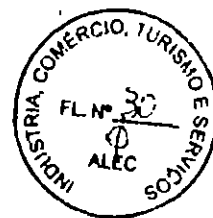
O Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF), de acordo com o autor da proposição em análise, refere-se às atividades turísticas que ocorrerem na Unidade de Produção Agrícola Familiar. O objetivo maior do deputado é promover o desenvolvimento rural sustentável, mediante a implantação e fortalecimento pelos agricultores familiares das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, respeitando e compartilhando seu modo de vida, patrimônio cultural e natural, com geração de renda e trabalho no meio rural e consequente melhoria das condições de vida destes cidadãos.

Desta forma, considera-se de grande relevância para o Estado do Ceará e, principalmente para o trabalhador rural, o apoio do poder público, mediante apoio técnico, logístico e financeiro na consolidação do turismo, como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e de conservação do patrimônio natural, cultural e turístico cearense.

¹ Lei Geral do turismo



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



3 – FUNDAMENTOS LEGAIS

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 180 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, à bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 241-A - acrescido com a EC nº 65/2009, cabe ao Estado promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando a autossustentabilidade.

Lei Federal nº. 11.771 de 17 de Setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo) - "disciplina a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, no desenvolvimento e no estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos."

Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais."

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

Lei 12.188 de 12 de janeiro de 2010 (Lei de Assistência Técnica de Extensão Rural) *"Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências".*

Importante aqui ressaltar que, conforme a Lei supracitada, para se enquadrar na agricultura familiar, pode ser considerada todas as formas de propriedade, mesmo sendo de caráter provisório na forma de aluguel.

Lei 4504/64 de 30 de novembro de 1964 "Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências."

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, define-se:

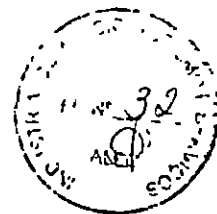
II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros,

4 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Entende-se como Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF), a atividade turística que ocorre no âmbito da propriedade dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.

A rede de Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF) é um programa do Governo Federal que tem como objetivo promover o desenvolvimento rural sustentável mediante a implantação e fortalecimento, pelos agricultores familiares, das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, com geração de renda e trabalho no meio rural e consequente melhoria das condições de vida. São responsáveis, de forma integrada, os Ministérios do Desenvolvimento Agrário, o Ministério do Turismo e o Ministério do Meio Ambiente.

Esta rede serve como instrumento de promoção das políticas do Ministério do Desenvolvimento Agrário para o desenvolvimento do turismo na agricultura familiar. É uma organização nacional de articulação, constituída de técnicos, instituições e empreendedores, que visam o desenvolvimento do turismo. Trata-se de um espaço para sistematizar informações de todo o país, formando um banco de dados nacional; canal de debates sobre questões relevantes para o desenvolvimento do turismo rural na agricultura familiar e de troca de experiências entre os atores envolvidos ².

O Estado do Ceará, além dos seu 546 km de litoral conhecido pelas belas praias, pode desenvolver de forma planejada, outras modalidades de turismo. Dentre elas, o Turismo Rural na Agricultura Familiar que pode ser desenvolvido simultaneamente com as belezas do litoral cearense, visto que os produtos oriundos da agricultura familiar podem ser consumidos pelos turistas. Associando ainda, nos grandes empreendimentos urbanos, as atrações rurais do Ceará.

No Estado do Ceará, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATERCE) desenvolve importante serviço na prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares nos 184 municípios cearenses, orientando-os desde o preparo do solo até a comercialização. Esta empresa funciona como parceira dos empreendimentos de turismo rural, onde as atividades produtivas da propriedade são utilizadas, como atrativos, por meio de demonstrações, sobre as técnicas de produção, onde o turista também pode interagir, fazendo parte do processo.

² MINISTÉRIO DO TURISMO, 2004



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



A EMATERCE com o apoio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA/SAF/DATER), catalogou algumas propriedades rurais de agricultores familiares com condições de se tornarem empreendedores dessa modalidade de turismo, em 25 municípios atendidos no Ceará. Para tanto, vem realizando constantes reuniões com os agricultores familiares selecionados, incentivando-os a participar de eventos nas capitais e cidades interioranas, a exemplo de simpósios, encontros, congressos e feiras agropecuárias. Nestas, expõem e comercializam os produtos da denominada agricultura familiar que são bastante procurados e têm excelente índice de satisfação dos turistas.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os governos, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil Federal e a Constituição do Estado do Ceará, devem estimular o desenvolvimento das atividades, que aumentem a renda, o emprego e a qualidade de vida dos residentes locais. Devem incentivar também ações de aumento da produção cultural, pois elas elevam a autoestima do residente e transformam as localidades em produtos turísticos diferenciados.

Esta medida, além de disciplinar as atividades de turismo rural da agricultura familiar, contribui para redução do êxodo rural assegurando o direito a uma crescente melhoria de qualidade de vida por meio da garantia de emprego e de renda, valorizando os atrativos naturais, históricos e culturais nos municípios com potencial turístico, além de agregar valor e quantidade aos serviços turísticos ofertados aos visitantes.

Por fim, analisando a matéria sobre a ótica da CICTS, chegamos à conclusão que o turismo rural na agricultura familiar é uma atividade que necessita de fomento. Seu desenvolvimento está relacionado às decisões políticas. Porém, as políticas devem ser de médio e longo prazo e também facilitadas pela continuidade administrativa. Verificou-se que existe no Ceará uma coordenação da Rede de Turismo Rural na Agricultura Familiar, entretanto não existe nenhum dispositivo legal que trata desta matéria. Diante do exposto, entende-se que a ideia do autor da proposição em estudo atende ao



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



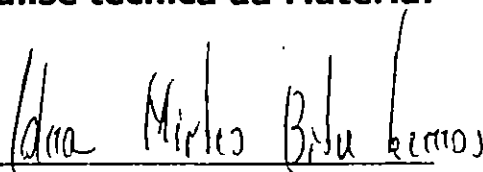
interesse público, além de beneficiar inúmeras famílias, a proposição em análise surge como resposta a uma lacuna na legislação estadual.

É o Estudo.

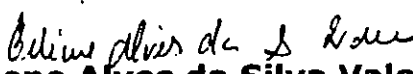
S. M. J.

Fortaleza, 05 de outubro de 2011.

Análise técnica da Matéria:

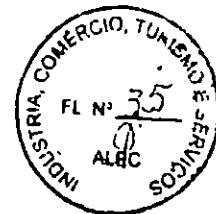

Edna Mirtes Bitu Lemos


Erlene da Silva Vale


Erlene Alves da Silva Vale
Comissão de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1998.

CEARÁ, Constituição (1989). **Constituição do Estado do Ceará**. Fortaleza: INESP, 2010.

CEARÁ, Assembleia Legislativa. **Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**. Resolução nº. 389, de dezembro de 1986. (D.O. 12.12.96). Fortaleza: INESP, 2007. 152p.

ESTATUTO DA TERRA - Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964

Site Jus Brasil: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95601/lei-11326-06> consultado no dia 5/10/2011;

Site Jus Brasil:
<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129019/estatuto-da-terra-lei-4504-64> consultado em 05/10/2011

Site do Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12188.htm consultado em 5/10/2011

Site REDE TRAF: <http://www.redetraf.com.br/r-legislacao-lei-15143.asp> consultado em 5/10/2011

Site TURISMO:
http://turismo.ig.com.br/destinos_nacionais/2009/08/21/nem+so+de+praias+vivem+o+ceara+e+a+bahia+descubra+o+turismo+rural+nordestino+8024901.html consultado em 5/10/2011

Site EMATERCE: <http://www.ematerce.ce.gov.br/blog/?p=406> consultado em 5/10/2011



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO

PARECER

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☐ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI ☐ CJ

☒ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 185/2011

EMENTA: "Dispõe sobre o Turismo Rural na Agricultura Familiar"

AUTORIA: Deputado Sérgio Aguiar

RELATOR: Dr. Luiz Oliveira

PARECER: Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 19 de outubro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

ANÁLISE TÉCNICA Nº. 02/2011

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA

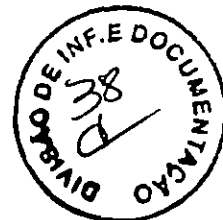
PROJETO DE LEI Nº185/11 – Que dispõe sobre o turismo rural na agricultura familiar.

INTRODUÇÃO

O projeto de Lei Nº 185/11, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, tem por objetivo definir como Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Ceará as atividades turísticas que ocorrem na Unidade de Produção Agrícola Familiar, objetivando promover o desenvolvimento rural sustentável mediante a implantação e fortalecimento, pelos agricultores familiares, das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, respeitando e compartilhando o seu modo de vida, patrimônio natural e cultural, com geração de renda e trabalho no meio rural e conseqüente melhoria das condições de vida”

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei em tela está em harmonia com a Lei Geral do Turismo nº 11 771/08, de 17 de setembro de 2008, que Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, revoga a Lei nº 6 505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2 294, de



21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8 181, de 28 de março de 1991, e dá outras providências

**POLÍTICA NACIONAL DO TURISMO/LEI GERAL DO TURISMO -
11 771/08**

Art 1o Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Art 2o Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras

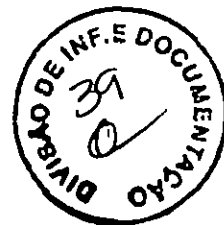
Parágrafo único As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade

Art 3o Caberá ao Ministério do Turismo estabelecer a Política Nacional de Turismo, planejar, fomentar, regulamentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito nacional e internacional

Parágrafo único O poder público atuará, mediante apoio técnico logístico e financeiro, na consolidação do turismo como importante fator de desenvolvimento sustentável, de distribuição de renda, de geração de emprego e da conservação do patrimônio natural, cultural e turístico brasileiro

Art 10 O poder público federal promoverá a racionalização e o desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística, tanto na esfera pública como privada, mediante programas e projetos consoantes com a Política Nacional de Turismo e demais políticas públicas pertinentes, mantendo a devida conformidade com as metas fixadas no PNT

Art 11 Fica criado o Comitê Interministerial de Facilitação Turística com a finalidade de compatibilizar a execução da Política Nacional de



Turismo e a consecução das metas do PNT com as demais políticas públicas, de forma que os planos, programas e projetos das diversas áreas do Governo Federal venham a incentivar

O Projeto de lei nº 185/11 encontra-se em harmonia com a Constituição Federal

Art. 180: A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

e com a Constituição Estadual

Art. 241-A. O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, colbindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua autossustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput deste artigo, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei, considerado o potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionando as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico do Estado;

II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços;

III - a promoção de intercâmbio permanente, em âmbito nacional e internacional, visando ao aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;



V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI - fomento ao intercâmbio permanente com outros Estados da Federação e com o exterior, em especial com os países da América do Sul, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como a elevação da média de permanência do turista em território do Estado; e

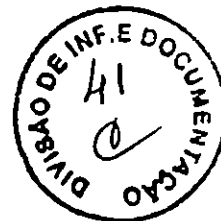
VII - construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas pobres da população.

Enfatize-se que o Projeto de Lei nº 185/11 também está em harmonia com as políticas pública propostas pelos projetos de lei nº 5774/09 (Institui a Política Nacional de Fomento ao Turismo Rural) e nº 5077/09 (Considera o turismo rural como atividade rural, incluindo a administração de hospedagem, organização de visitas, exploração de vivência de prática do meio rural, dentre outras) em tramitação no Congresso Nacional

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise tem como substrato que o turismo é uma atividade econômica relacionada às condições geográficas. Depende das características da paisagem natural (condições ambientais, como o clima, a vegetação e formas de relevo e hidrografia ou proximidade do oceano) e cultural (paisagem arquitetônica, museus, eventos culturais, estrutura do comércio e eventos econômicos como feiras comerciais, conferências internacionais, etc)

Nesse sentido, as atividades econômicas relacionadas ao Turismo Rural incorporam o espaço geográfico pelo seu valor paisagístico, para transformá-lo em um espaço de consumo. De fato, a paisagem é o primeiro contato do turista e é importante que ela produza uma sensação favorável, atraente e harmoniosa



De acordo com a análise apresentada, esta Assessoria Técnica avalia que o parecer da Comissão de Agropecuária deva ser favorável à tramitação do Projeto de Lei Nº 185/11

Assessoria Técnica
Parecer de Fernando Magalhães

PARECER DE REUNIÃO

() ORDINÁRIA

() EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

() COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDUI () CSSS () CJ
() CICTS () CCTES () CE ☒ CA () CMADSA () CDRRHMP () CCE () CDC

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 185/2011
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

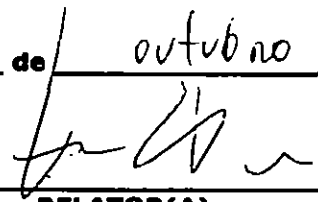
EMENTA Dispõe sobre o Turismo Rural na
Agricultura Familiar.

AUTORIA: Dep. Sérgio Aguiar

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Dele Teixeira

PARECER FAVORÁVEL

Fortaleza, 27 de outubro de 2011


RELATOR(A)

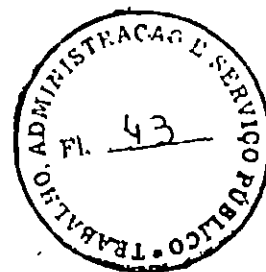
POSIÇÃO DA COMISSÃO: ANUÍDO

Fortaleza, 27 de outubro de 2011


PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER DA REUNIÃO

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CFC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI ☐ CSSS ☐ CJ ☐ CI
☐ CICTS ☐ CCTES ☐ CE ☐ CA ☐ CMADSA ☐ CDRRHMP ☐ CCE ☐ CDC

MATÉRIA

☒ PROJETO DE LEI Nº 135/2011

☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº _____

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Dispõe sobre o Turismo rural, na agricultura familiar

AUTORIA: Deputado Sérgio Aquino

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Professor Teodoro

PARECER: favorável

Fortaleza, 9 de novembro de 2011.

José Teodoro
RELATOR(A)

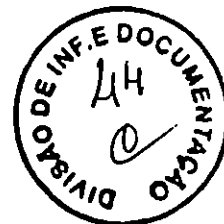
POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 9 de novembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PARECER

☒ (X) REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ (X) COFT ☐ () CTASP ☐ () CFC ☐ () CDS ☐ () CDHC ☐ () CIA ☐ () CVTUDU ☐ () CSSS ☐ () CDC ☐ () CICTS ☐ () CCTES ☐ () CE ☐ () CA ☐ () CMADS ☐ () CDRRHMP ☐ () CCE ☐ () CJVU

MATÉRIA

☐ () MENSAGEM Nº

☒ (X) PROJETO DE LEI Nº. 185/2011

☐ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

☐ () PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____

☐ () PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. _____

☐ () PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

EMENTA Dispõe sobre o turismo rural na agricultura familiar.

AUTORIA: Deputado Sérgio Aguiar,

RELATOR (A): Angônio Barreto

PARECER: Favorável

Fortaleza, 16 de novembro de 2011

[Assinatura]
RELATOR (A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 16 de novembro de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de novembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 24 de novembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 185/11

DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica definido como Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Ceará as atividades turísticas que ocorrerem na Unidade de Produção Agrícola Familiar, objetivando promover o desenvolvimento rural sustentável mediante a implantação e fortalecimento, pelos agricultores familiares, das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, respeitando e compartilhando seu modo de vida, patrimônio cultural e natural, com geração de renda e trabalho no meio rural e consequente melhoria das condições de vida.

Art. 2º Considera-se Turismo Rural na Agricultura Familiar as seguintes atividades

I - comercialização de produtos alimentícios natural, de origem local,

II - comercialização de produtos transformados de origem animal ou vegetal, oferecidos aos visitantes, enfatizando seu processo de produção, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional,

III - comercialização do artesanato práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral, com manejo adequado e respeitando a legislação vigente;

IV - produção rural: as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção e processamento, onde o turista também pode interagir fazendo parte do processo;

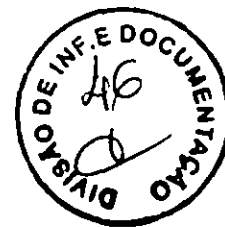
V - educação ambiental as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos, que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambos de cunho educativo e agroecológico,

VI - serviços de lazer. as atividades que proporcionem entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas às práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural, visitas a espaços com demonstração da fauna e flora, a sistemas agroflorestais do bioma caatinga, através de trilhas ecológicas, objetivando valorizar o semi-árido,

VII - serviços de alimentação este segmento utiliza e valoriza as características locais, visando a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatem a culinária local, através da matéria-prima, receitas e preparo de alimentos que estão em uso e desuso no meio urbano e que sejam livres de agroquímicos e outras substâncias tóxicas,

VIII - serviços de hospedagem ocorrem em pousadas, hospedarias e outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede;

IX - patrimônio histórico: a arquitetura típica, os equipamentos agrícolas, o folclore, a gastronomia típica, as artes e outras manifestações importantes da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, valorizadas pelo turismo, por intermédio de projetos de recuperação, uso compatível com seu objetivo e com a inserção de capital público e privado;



X - eventos: promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais, eventos técnico-científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias, com o objetivo de promover a cultura local integrando-se ao desenvolvimento

Art. 3º As atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I – ser um turismo ambientalmente sustentável,

II - incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor, agricultora e jovens rurais,

III - valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;

IV - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate da auto-estima dos agricultores familiares,

V - ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa,

VI - ser desenvolvido de forma organizada e solidária no território,

VII - ser complementar às demais atividades das Unidades de Produção dos Agricultores Familiares,

VIII - proporcionar convivência entre os visitantes e a família rural, priorizando o envolvimento dos jovens e das mulheres nas atividades apresentadas aos turistas,

IX - estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico, associando a esse modelo tecnologias alternativas de convivência com o semiárido, com ênfase no manejo e conservação do solo e água, reconstituição da mata ciliar, com promoção da sustentabilidade do sistema ou módulo produtivo, do meio ambiente e a conservação da biodiversidade

Art. 4º Considera-se Unidade de Produção dos Agricultores Familiares os espaços rurais utilizados como cenário das atividades de turismo rural onde o turista interage com o meio.

§ 1º Uma Unidade de Produção dos Agricultores Familiares deve possuir até 4 (quatro) módulos fiscais, de acordo com o módulo rural do município, segundo a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A Unidade de Produção dos Agricultores Familiares deve desenvolver atividades agropecuárias diversificadas, para o auto consumo, garantindo a segurança alimentar e nutricional e comercializando o excedente.

§ 3º Os agricultores são os administradores e gestores diretos da propriedade

§ 4º Para se enquadrar na agricultura familiar, pode ser considerada todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório na forma de aluguel, de acordo com a Lei nº 12.188, de 12 de dezembro de 2010 (Lei da Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER)

Art. 5º Considera-se Unidade de Planejamento do Turismo Rural o conjunto de unidades de produção dos agricultores familiares localizados em uma área geográfica, local ou regional, homogênea em valores sociais, culturais e atrativos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais. A implantação da Unidade de Planejamento do Turismo Rural tem como referência o atendimento permanente às unidades de Produção do Serviço de Extensão Rural orientado pela Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER

Art. 6º As Unidades de Produção dos Agricultores Familiares que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da publicação da mesma, como também apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará e à Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as linhas de apoio financeiro, técnico e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado do Ceará

Sanciona, Publica
como Lei.

EM 20 DEZ 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Nº 15.065 de 20 de dezembro de 2011.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



[Assinatura]

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E DOIS

DISPÕE SOBRE O TURISMO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica definido como Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Ceará as atividades turísticas que ocorrerem na Unidade de Produção Agrícola Familiar, objetivando promover o desenvolvimento rural sustentável mediante a implantação e fortalecimento, pelos agricultores familiares, das atividades turísticas integradas aos arranjos produtivos locais, respeitando e compartilhando seu modo de vida, patrimônio cultural e natural, com geração de renda e trabalho no meio rural e consequente melhoria das condições de vida

Art. 2º Considera-se Turismo Rural na Agricultura Familiar as seguintes atividades

I - comercialização de produtos alimentícios natural, de origem local,

II - comercialização de produtos transformados de origem animal ou vegetal, oferecidos aos visitantes, enfatizando seu processo de produção, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - comercialização do artesanato: práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral, com manejo adequado e respeitando a legislação vigente,

IV - produção rural as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção e processamento, onde o turista também pode interagir fazendo parte do processo,

V - educação ambiental as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos, que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambos de cunho educativo e agroecológico,

VI - serviços de lazer: as atividades que proporcionem entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas às práticas físicas e passeios a locais de interesse natural ou cultural, visitas a espaços com demonstração da fauna e flora, a sistemas agroflorestais do bioma caatinga, através de trilhas ecológicas, objetivando valorizar o semi-árido,

VII - serviços de alimentação: este segmento utiliza e valoriza as características locais, visando a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatem a culinária local, através da matéria-prima, receitas e preparo de alimentos que estão em uso e desuso no meio urbano e que sejam livres de agroquímicos e outras substâncias tóxicas,

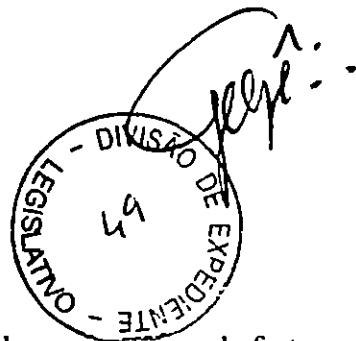
VIII - serviços de hospedagem: ocorrem em pousadas, hospedarias e outros estabelecimentos que estejam envolvidos com a produção rural e que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede,

IX - patrimônio histórico a arquitetura típica, os equipamentos agrícolas, o folclore, a gastronomia típica, as artes e outras manifestações importantes da história da agricultura e das comunidades de uma localidade ou região, valorizadas pelo turismo, por intermédio de projetos de recuperação, uso compatível com seu objetivo e com a inserção de capital público e privado,

[Assinaturas e rubricas]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



X - eventos, promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de festas regionais, eventos técnico-científicos, feiras de produtos e exposições agropecuárias, com o objetivo de promover a cultura local integrando-se ao desenvolvimento

Art. 3º As atividades de Turismo Rural na Agricultura Familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios

I - ser um turismo ambientalmente sustentável,

II - incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo agricultor, agricultora e jovens rurais,

III - valorizar e resgatar o artesanato regional, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural,

IV - contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate da auto-estima dos agricultores familiares;

V - ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa,

VI - ser desenvolvido de forma organizada e solidária no território,

VII - ser complementar às demais atividades das Unidades de Produção dos Agricultores Familiares;

VIII - proporcionar convivência entre os visitantes e a família rural, priorizando o envolvimento dos jovens e das mulheres nas atividades apresentadas aos turistas,

IX - estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agroecológico, associando a esse modelo tecnologias alternativas de convivência com o semiárido, com ênfase no manejo e conservação do solo e água, reconstituição da mata ciliar, com promoção da sustentabilidade do sistema ou módulo produtivo, do meio ambiente e a conservação da biodiversidade

Art. 4º Considera-se Unidade de Produção dos Agricultores Familiares os espaços rurais utilizados como cenário das atividades de turismo rural onde o turista interage com o meio

§ 1º Uma Unidade de Produção dos Agricultores Familiares deve possuir até 4 (quatro) módulos fiscais, de acordo com o módulo rural do município, segundo a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º A Unidade de Produção dos Agricultores Familiares deve desenvolver atividades agropecuárias diversificadas, para o auto consumo, garantindo a segurança alimentar e nutricional e comercializando o excedente

§ 3º Os agricultores são os administradores e gestores diretos da propriedade

§ 4º Para se enquadrar na agricultura familiar, pode ser considerada todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório na forma de aluguel, de acordo com a Lei nº 12.188, de 12 de dezembro de 2010 (Lei da Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER)

Art. 5º Considera-se Unidade de Planejamento do Turismo Rural o conjunto de unidades de produção dos agricultores familiares localizados em uma área geográfica, local ou regional, homogênea em valores sociais, culturais e atrativos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais. A implantação da Unidade de Planejamento do Turismo Rural tem como referência o atendimento permanente às unidades de Produção do Serviço de Extensão Rural orientado pela Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER

Art. 6º As Unidade de Produção dos Agricultores Familiares que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da publicação da mesma, como também apresentar relatório circunstanciado à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará e à Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará, das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as linhas de apoio financeiro, técnico e administrativo para incentivo a esta atividade no Estado do Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



[Assinatura]

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de novembro de 2011

<i>[Assinatura]</i>	DEP ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>	DEP. DR SARTO
	1º VICE-PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE
<i>[Assinatura]</i>	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
<i>[Assinatura]</i>	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 142 DE 24.14.14

Guaraúna

LEI Nº 15065 de 2012 14..
PUBLICADA EM 26 11 21.4..

Guaraúna

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 13 12 12

Guaraúna